



ORIENTAÇÃO COLETIVA COGER Nº 09/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Orienta os membros da Defensoria Pública a respeito da regionalização das audiências de custódia.

A CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 14, Incisos IX e XI, da Lei Complementar nº 575, e considerando:

- a) a implantação da audiência de custódia regionalizada no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina;
- b) a necessidade de se viabilizar o comparecimento do preso perante autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas;
- c) o fato de que a realização de audiência de custódia na *comarca-sede* para tratar de prisão efetuada em *comarca que integra a região* correspondente é medida necessária e eficiente para o atendimento integral dos preceitos normativos nacionais internacionais relacionados ao tema;
- d) que a audiência regionalizada não viola o princípio do defensor natural, destinado a garantir o desempenho da defesa pública por *“profissional com atribuição previamente fixada em lei ou em regramento interno da instituição, proibindo-se, dessa forma, designações arbitrárias ou discricionárias, assim como a remoção do defensor público do processo ou caso em que esteja atuando sem que tenha havido justa causa”*¹;
- e) não se verificar prejuízos efetivos ao usuário da Defensoria Pública, uma vez que a sua defesa continuará a ser realizada por advogado dativo;
- f) que eventual aumento da competência da vara a qual o Defensor Público é vinculado não representa violação das atribuições ou ingerência indevida no exercício das funções;
- g) que não se está a atuar fora das atribuições determinadas previamente pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;
- h) não se cuidar da criação de vara judicial nova; e
- i) o teor do Enunciado nº 19 do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União que dispõe que *“é dever do membro postular a liberdade da pessoa apresentada em audiência de custódia/apresentação, ainda que condicionada à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão/internação provisória”*.

resolve expedir a seguinte **ORIENTAÇÃO COLETIVA**:

¹ PAIVA, Caio Cezar. Prática penal para defensoria pública. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 38.



Art. 1º. Os membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina devem participar das audiências de custódia, independentemente da origem do auto de prisão em flagrante, ficando a critério do responsável levantar eventual tese defensiva a respeito da incompetência do juízo em homologar o Auto de Prisão em Flagrante;

Art. 2º. Os membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina que realizarem audiências de custódia devem, em entendendo cabível, impetrar *habeas corpus*, quando a decisão do juízo condutor da audiência de custódia estiver eivada de ilegalidade, sem prejuízo da adoção de medidas posteriores tomadas pelo defensor natural.

Art. 3º. Esta Orientação Coletiva deverá ser remetida aos integrantes da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina mediante Memorando-Circular, dispensada a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Gabinete do Corregedor-Geral, em Florianópolis, aos 12 dias do mês de dezembro de 2018.

THIAGO BURLANI NEVES
Corregedor-Geral

DANIEL DEGGAU BASTOS
Subcorregedor-Geral